



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

3344-1

Bux 295
02/02/2022

Ofício CEE/SC nº 046/2022

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,



Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 019/2022, exarado na Sessão Plenária do dia 28 de janeiro de 2022, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de "PL nº 0080.6/2021 - Dep. Marlene Fengler - isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado no Estado de Santa Catarina", referente aos Processos SCC 19763/2021 - SCC 8170/2021.

Atenciosamente,



OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZLT99D56**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 09/02/2022 às 12:07:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/com_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfWkxUOTIENTY= ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **ZLT99D56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC - Florianópolis - SC.
- OBJETO** - PL nº 0080.6/2021 - Dep. Marlene Fengler - isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado no Estado de Santa Catarina.
- PROCESSO** - **SCC 19763/2021- Vinculado ao SCC 8170/2021**

PARECER CEE/SC Nº 019
APROVADO EM 28/01/2022

I - HISTÓRICO

Em 13 de dezembro de 2021, por meio do Ofício n. 1857/2021/PGE/NUAJ/SED/SC, a Procuradora do Estado de Santa Catarina Julia Esteves Guimarães dirigiu-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, conselheiro Osvaldir Ramos, para solicitar manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, nos seguintes termos:

Cumprimentando-o, em atendimento ao Ofício nº 1712/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina".

Na oportunidade, esclarece-se que, por equívoco, foi dado encaminhamento diverso daquele solicitado no ofício acima referido, razão pela qual já transcorreu o prazo para manifestação.

Registra-se que foi enviado questionamento à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT acerca da necessidade de manifestação desse Colegiado, uma vez que, no PROCESSO SCC 00008170/2021, tanto esta Secretaria de Estado da Educação quanto a Procuradoria-Geral do Estado já haviam se manifestado anteriormente, por meio do PARECER nº 166/2021 e PARECER nº 201/21-PGE (vide fls. 18/20 e 21/32 dos presentes autos, respectivamente).

Não obstante, a GEMAT reiterou a necessidade de oitiva desse Órgão, uma vez que decorre de solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e não de solicitação de ofício oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL.

Diante do exposto, solicita-se que a manifestação do Conselho Estadual de Educação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Com assinatura eletrônica em 17 de janeiro de 2022, o Secretário da CLN/CEE/SC, Eriberto Nascente Silveira, providenciou a INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC nº 185/2021, que, na mesma data, recebeu a ciência do conselheiro Osvaldir Ramos, Presidente do CEE/SC.

Ato contínuo, em 21 de janeiro de 2022, foi-me distribuído o PROCESSO SCC 19763/2021, vinculado ao PROCESSO SCC 8170/2021, instruídos e disponíveis, à íntegra, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) sob os números ora mencionados.

É, na essência, o relatório.



II - ANÁLISE

Trata-se de pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0080.6/2021, de autoria da Deputada Estadual Marlene Fengler, que visa isentar do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

O reportado pedido originou-se de diligenciamento subscrito pela Deputada Estadual Luciane Carminatti, relatora do PL na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, que, antes de emitir peça opinativa consistente e segura, entendeu necessária a oitiva à Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e ao Conselho Estadual de Educação - CCE/SC.

Acontece que, como noticiado no histórico, por equívoco, a diligência restou encaminhada à Secretaria de Estado da Educação e à Procuradoria Geral do Estado, cuja manifestação ocorreu pelo PARECER nº 166/2021 e PARECER nº 201/21-PGE, respectivamente.

Todavia, pela robustez argumentativa e de fundamentos legais, considera-se indispensável transcrever ao menos a conclusão do PARECER nº 201/21-PGE, da lavra da Procuradora do Estado de Santa Catarina Helena Schuelter Borguesan, cancelado pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE, Aline Cleusa de Souza, e pelo Procurador-Geral, Alisson de Bom de Souza, *in verbis*:

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 80.6/2021, tendo em vista a indevida ingerência na organização e funcionamento de universidade e instituições de ensino federais, e, por derradeiro, na organização político-administrativa da União, violando-se o pacto federativo (Art. 18 da CF/88).

Não obstante, em sendo do interesse da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prosseguir com o projeto do ato normativo em questão, deverá restringir seu domínio de incidência para a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ou, eventualmente para "universidades estaduais".


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Nessa linha de raciocínio, em data anterior, o Consultor Jurídico da SED, Procurador do Estado de Santa Catarina Rafael do Nascimento, emitiu o PARECER nº 166/2021/COJUR/SED/SC, que foi referendado pelo Secretário de Estado da Educação, Luiz Fernando Cardoso, cujo teor pode ser resumido no seguinte parágrafo:

Nesse sentido, a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do Art. 50 da Constituição do Estado, não compete a esta Secretaria emitir posicionamento acerca de procedimentos adotados no âmbito de instituições que não integram o sistema de ensino do Estado.

Ainda que redundante, diante dos exímios pareceres citados, cabe observar o disposto no Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, a respeito do processo de reconhecimento de diplomas de cursos superiores expedidos por entidades estrangeiras para validade no território nacional:

Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º - Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (sem grifo no original)

Para complementar, o Ministério da Educação editou a RESOLUÇÃO nº 03, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa 22, de 13 de dezembro de 2016, que tratam dos procedimentos e estabelecem normas gerais para a revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e de pós-graduação por universidades públicas brasileiras, inclusive prevendo que o pagamento de eventuais taxas é condição para a abertura do processo e emissão do número de protocolo.

No tocante aos refugiados, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, prescreve que o reconhecimento de certificados e diplomas deve ser facilitado, conforme segue:

Art. 44 - O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.



PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

No Estado catarinense, o PL em exame atingiu instituições federais, como a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e o Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, no que, visivelmente, fere o Art. 18 da Constituição Federal, insurgindo-se contra a organização político-administrativa da União, rompendo, dessa forma, o pacto federativo:

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Além disso, o Art. 16 da LDB é cristalino quanto às instituições que integram o sistema federal de ensino;

Art. 16 - O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

~~II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;~~

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)

III - os órgãos federais de educação.

Por outro viés, ao isentar de pagamento de taxa para fins de revalidação de diplomas apenas aos refugiados e apátridas, havendo legislação específica que os ampara, depreende-se olvidado o princípio da isonomia, porquanto outros segmentos da sociedade também se encontram em situação de vulnerabilidade.

Embora seja louvável o escopo do PL 0080.6/2021 de implantar política pública de integração dos refugiados vulneráveis e em situação de hipossuficiência para deixarem a informalidade e passarem a compor a sociedade brasileira, corroborando também o aspecto humanitário, consoante arrazoado de justificação da iniciativa parlamentar, a inconstitucionalidade mantém-se, porque confronta com o pacto dos entes federados.

Todos esses fundamentos foram alicerçados nos documentos lidos e em coerência com os expedientes constantes dos autos e até aqui referenciados (ofício da Casa Civil, da PGE, da COJUR/SED e a diligência da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC).

Sucede que se entendeu necessária à conferência das peças e das datas no SGP-e, oportunidade em que se detectou sucessão de falhas, à proporção que foi confrontada a documentação, especialmente, em reprodução do texto originário do PL 0080.6/2021 nos expedientes até aqui mencionados, sem ser considerada a emenda modificativa apresentada pela Deputada Paulinha e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da Assembleia Legislativa em 10 de agosto de 2021.



RIVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



O imbróglio iniciou-se desde a primeira diligência, propositura da Deputada Paulinha, relatora do PL 0080.6/2021 na CCJ/ALESC, aprovada em 20 de abril de 2021, de que se destaca:

Desse modo, com o propósito de melhor instruir o feito, julgo ser imperiosa a oitiva do Ministério da Educação, da Secretaria de Estado da Educação e da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que seja possibilitado o fornecimento de opinião técnica sobre a matéria aos mesmos.

Exatamente dessa diligência, surgiram às manifestações da PGE, da SED e do Ministério da Educação, somente compreendidas após o acompanhamento da tramitação da matéria pelo site da ALESC. Portanto, não houve qualquer equívoco em encaminhamento. Efetivamente, ocorreu confusão por não se observar a alteração do texto originário e por não se atentar para as diligências provenientes de Comissões e Deputadas distintas, mormente de se acompanhar o processo legislativo.

Não fosse a urgência solicitada para o exame da matéria no âmbito deste Colegiado e o prolongado tempo de movimentação administrativo-processual, pretendia-se requerer a correção passo a passo das erronias identificadas.

Porém, com a repercussão trazida pela inobservada emenda modificativa, é possível sanar o feito, tendo em vista atender àquela sugestão do PARECER nº 201/21-PGE, qual seja, limitar às "universidades estaduais" a pretendida isenção das taxas.

Com o intuito de esclarecimento, reproduz-se aqui o texto do PL 0080.6/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler:

Projeto de Lei PL 0080.6/2021

Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, **no Estado de Santa Catarina.**

Art. 1º - Ficam isentos de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, **no Estado de Santa Catarina.**

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entendem-se como refugiados e apátridas os indivíduos assim reconhecidos nos termos do Decreto federal n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, e da Lei federal n. 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (sem grifo no original)

Por sua vez, também para elucidar, replica-se a emenda modificativa ao PL 0080.6/2021, de autoria da Deputada Paulinha:



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

A ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei nº 0080.6/2021 passam a ter a seguinte redação:

Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **nas universidades estaduais**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **nas universidades estaduais**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade. (sem grifo no original)

Ainda que atendida a manifestação da PGE, essa redação da emenda modificativa pode de alguma forma, gerar celeuma futura, no que se pretende superá-la com antecipação para sugerir ser alterada a expressão grifada “nas universidades estaduais” para “em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina”, ficando a redação do PL 008.6/2021, assim expressa na Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

A ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei nº 0080.6/2021 passam a ter a seguinte redação:

Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

Merece ainda observar que, em atenção aos diplomas legais vigentes, os quais disciplinam sobre cursos de graduação e pós-graduação, mormente os da área da saúde, a revalidação dos diplomas estrangeiros deverá cumprir estritamente as normas neles fixadas.

Essa nova redação resolve a inconstitucionalidade, pois a lei se restringe às universidades do Estado.

De outro ângulo, consoante diligência da Deputada Luciane Carminatti, a UDESC deve ser ouvida.

Nesse contexto, profere-se o voto.


PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

III – VOTO DA RELATORA

Com fundamento na análise e na emenda modificativa aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, voto favorável ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, de origem parlamentar, desde que observada, no referido ato normativo, a alteração de redação para a expressão “em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina”, bem como ressalvadas as exigências dos diplomas legais sobre a revalidação de cursos de graduação e de pós-graduação específicos.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha por unanimidade dos presentes o voto da Relatora. Em 28 de janeiro de 2022.

Felipe Felisbino – **Presidente**
Osvaldir Ramos - **Vice-presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello - **Relatora**
Célio Simão Martignago
Débora Carla Melo e Pimenta
Flaviano Vetter Tauschek
Gildo Volpato
Mário César Barreto Moraes
Natalino Uggioni
Patrícia Lueders
Sebastião Salésio Herdt
Tito Livio Lermen



V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 28 de janeiro de 2022, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.


OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



Código para verificação: **F0IQ658I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 09/02/2022 às 12:07:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfRjBJUTY1OEK=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **F0IQ658I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

